

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.434/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004355570-40  
Impugnação: 40.010159750-02, 40.010159771-61 (Coob.)  
Impugnante: Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda  
IE: 516205126.03-75  
Vilber Stein (Coob.)  
CPF: 876.665.028-34  
Proc. S. Passivo: Arthur dos Santos Souza  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23). Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/23 a 31/12/24, o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Foi incluído como coobrigado, no polo passivo da autuação, o sr. Vilber Stein, administrador da empresa, em função da prática de atos com infração à lei (promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei

nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Fiscalização, acatando parcialmente as alegações da Defesa, reformula o Lançamento, efetuando a exclusão das notas fiscais que menciona, em razão da constatação de que as operações não ocorreram ou pela comprovação de que a Autuada não recebeu as mercadorias.

Procedeu, também, à redução da Multa Isolada para adequar ao limitador previsto no inciso I, do §2º, da Lei nº 6.763/75, conforme alteração trazida pelo art. 5º, da Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização apresenta sua manifestação.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 936, nos seguintes termos:

- *A partir das informações constantes das Notas Fiscais não escrituradas (Doc. 02), das justificativas apresentadas, da escrituração em EFD, e dos extratos bancários apresentados: Com relação às Notas Fiscais emitidas por equívoco em face da Impugnante com CFOP 5905 (quando na realidade deveriam ter sido emitidas em face da Campofert Armazéns), conforme justificativa nº 01; houve a referida contraprestação em favor da Impugnante? Ou seja, foi realizado pagamento ao suposto vendedor com relação ao valor da NF ao tempo da emissão?*

- *Com relação às Notas Fiscais emitidas em face da Impugnante com CFOP 5905 e, portanto, equivocadas, com posterior emissão de NF de venda, conforme justificativa nº 02; houve pagamento pela Impugnante corresponde a uma única operação ou às duas NFs emitidas?*

- *Com relação às Notas Fiscais emitidas em volume superior às entregas efetivadas (justificativa nº 04), os pagamentos realizados pela Impugnante correspondem ao valor escriturado em EFD e ECD? Houve pagamento correspondente às Notas Fiscais não escrituradas?*

- *Com relação às Notas Fiscais consideradas em duplicidade por terem sido emitidas no modo contingência (justificativa nº 05), os pagamentos realizados pela Impugnante englobam, em cada caso, apenas uma operação (escriturada em EFD e ECD) ou duas vezes operação idêntica (escriturada em EFD/ECD + NF não escriturada)?*

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as provas dos autos se revelam suficientes para o deslinde da questão, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/01/23 a 31/12/24, o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos, a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do LEQFID, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23):

#### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

#### **1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)**

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de

documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

## 2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

## 3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No presente caso, foi constatada a **saída** de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que a contestação do levantamento ora examinado, pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos probatórios.

Nesse sentido, a Defesa apresentou suas discordâncias e a Fiscalização, após exame das provas, acatou-as parcialmente, resultando na reformulação do crédito tributário acima referido, onde entendeu o Fisco, que devem ser excluídas do LEQFID, as notas fiscais de entrada mencionadas, com o propósito de não se considerar operações em duplicidade.

Quanto as demais alegações da defesa, o Fisco apresenta minuciosa análise, com os motivos do não acolhimento de cada uma delas, os quais destaca-se:

Manifestação Fiscal

Em relação as notas fiscais relacionadas na planilha anexada pelos impugnantes, onde requerem que sejam excluídas dos respectivos Levantamentos Quantitativos Financeiros Diários – LEQFID's, pelos motivos legendados de “1” a “6”, há razão em alguns casos, e, outros não merecem prosperar, conforme manifestação abaixo.

Inicialmente, convém esclarecer os nobres Conselheiros que o Fisco intimou a empresa autuada a justificar o motivo das notas fiscais não terem sido escrituradas, ao que a empresa respondeu simplesmente que as operações não correspondem a operações realizadas pela empresa. Agora, na impugnação, são trazidos novos argumentos com a finalidade de que as notas sejam excluídas dos respectivos LEQFID's (Vide Intimação que está junto ao auto de início de ação fiscal e, resposta da impugnante que se encontra anexo 1 do auto de infração).

Também convém informar aos Senhores Julgadores, que todas as notas fiscais consideradas nos LEQFID's estão na condição de “Ativas” no sistema de notas fiscais eletrônicas e, não existe qualquer denúncia espontânea ou comunicação ao Fisco, seja por parte de fornecedores ou destinatários das notas, ocorrida anteriormente ao início da ação fiscal, informando de eventual irregularidade ocorrida nas operações. (...)

Se os Julgadores observarem o anexo 7 dos autos, verão que a empresa autuada tomou ciência das notas fiscais, e ainda assim, inexistiu qualquer comunicação ao Fisco de que existiu alguma irregularidade. Ou seja, nem mesmo pode alegar que desconhecia as operações.

Nesse sentido, muito embora tenham apresentado declarações de produtores rurais, resta esclarecer que não trazem ao processo, provas inequívocas de que as alegações feitas pelos recorrentes são verdadeiras. As declarações de produtores juntadas aos autos, não possuem o valor probante que pretendem as impugnantes. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 138, do CTN, deixa claro que “...Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”.

(...)

Além das declarações serem posteriores ao início da ação fiscal, conforme alguns raciocínios que serão expostos abaixo, há contradição em declarações de produtores rurais, ou seja, pode estar havendo conivência entre remetentes e destinatários das mercadorias.

Em relação às notas fiscais relacionadas pelos impugnantes em sua planilha anexada aos autos (chamada na impugnação de “Doc. 02”), inicialmente convém esclarecer que as notas cujas justificativas foram legendadas com “1”, “5”, “6” não se referem ao presente auto de infração, pois são relativas aos LEQFID’s de 2020 a 2022 que fizeram parte de outro auto de infração, portanto, serão tratadas na manifestação fiscal do auto de infração nº01.004353929.46.

As notas fiscais contestadas pelas impugnantes através de sua planilha juntada aos autos, cuja legenda é “2” demonstra que, para um mesmo fato, ora a empresa pode dizer uma coisa e ora outra, e, mesmo assim, não existe prova inequívoca dos alegados, e nem de que não tenham ocorrido todas as operações.

Na legenda “2” (“Notas foram emitidas com o CFOP de depósito errado o que houve de fato foi a venda do produto”), alegam que 14 notas fiscais foram emitidas como sendo de remessa para depósito em armazém geral com CFOP 5905 tendo como natureza da operação “remessa para depósito – CFOP 5905”, mas que, na realidade, deveriam ter sido emitidas com a natureza da operação: “venda de mercadoria – CFOP 5101”. As 14 notas são: nºs 026973368, 026973405, 026973449, 026973501, 026973545 (emitidas em 09/03/2021 por Igor Borges de Rezende), 027167412, 027167432, 027212738, 027213036, 027213134, 027212944, 027282991, 027285194 (emitidas nos dias 19, 23, 27 e 28/03/2021 por Henrique Vilela Barbosa), e 38223606 (emitida em 15/04/2023 por Marcos Antonio Cintra Júnior). Ou seja, somente esta última nota é relativa ao presente auto de infração.

Vemos que para um mesmo fato (notas emitidas com CFOP 5905), existem alegações diferentes, pois na legenda “1” foi alegado que as notas com CFOP 5905 possuem destinatário incorreto, e as com legenda “2” afirmam terem sido emitidas com CFOP incorreto. Ou seja, para notas emitidas com CFOP “5905”, ora dizem que o destinatário é outro, e ora, alegam que o CFOP é que está incorreto. Isso já tornam os argumentos questionáveis. Não há justificativa para que o Fisco desconsidere as notas pretendidas pelos impugnantes.

As notas não foram canceladas e inexistiu qualquer denúncia espontânea anterior ao início da ação fiscal. Portanto, todas as operações ocorreram.

Para as notas fiscais descritas como legenda “2”, não há provas de que não tenham ocorrido as operações, ou mesmo que tenham sido substituídas por outras notas fiscais. Se os nobres Conselheiros observarem o exemplo da nota fiscal nº 027167432 de 19/03/2021 (citada na impugnação), emitida por Henrique Vilela Barbosa, que supostamente teria sido substituída pela nota nº 027200547 de 22/03/2021, poderão observar que, muito embora os impugnantes digam o contrário, as quantidades e valores das notas não são os mesmos. Da mesma forma, as quantidades e valores das notas nºs 038223606 de 15/04/2023, e 038262558 de 18/04/2023, conforme declaração do produtor rural Marcos Antonio Cintra Júnior juntada aos autos, são diferentes. Se a nota nº 038262558 de 18/04/2023 tivesse sido emitida em substituição à nota nº 038223606, por que não foi feita referência de que estava sendo emitida para esta finalidade? Por que não houve comunicação de irregularidade ao Fisco? Se a operação relativa à nota fiscal nº 038223606 de 15/04/2023 não ocorreu, por que não houve o cancelamento deste documento mesmo passados mais de um ano de sua emissão? Ou seja, não há provas inequívocas de que a nota 038262558 tenha sido emitida em substituição à nota 038223606 e de que a operação desta nota não tenha ocorrido.

Muito embora os impugnantes não tenham descrito na planilha que juntaram aos autos, quais são as notas substitutas daquelas citadas na referida planilha, para facilitar a análise pelos Srs. Conselheiros do que será dito abaixo, o Fisco juntou aos autos o Anexo 45 que traz as notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros, tendo a autuada como sendo a destinatária/remetente dos produtos. Assim sendo, vejamos outros pontos que desqualificam as alegações da legenda “2”:

O produtor rural Igor Borges de Rezende, inscrito sob nº 0027470050132, teria emitido incorretamente as notas nºs 026973368, 026973405, 026973449, 026973501, 026973545 em 09/03/2021, pois foram emitidas como sendo de remessa de soja, CFOP 5905, e o correto seria notas de vendas de soja, CFOP 5101. No entanto, observando o Anexo 45, bem como os registros C170 dos autos, constata-se que inexistem outras notas fiscais de soja emitidas por este produtor rural no exercício de 2021 tendo como destinatária a autuada. Além das 5 notas acima descritas, existem apenas 3 notas fiscais emitidas por este produtor



rural, tendo como destinatária a autuada, mas somente de milho e somente foram emitidas em julho/2021, ou seja, muito tempo depois das 5 notas acima descritas. Este fato deixa claro que não foram emitidas notas em substituição às 5 notas acima. Ou seja, as alegações dos impugnantes não merecem fé;

O produtor rural Henrique Vilela Barbosa, inscrito sob nº 0017179120090, teria emitido incorretamente as notas nºs 027167412 de 19/03/2021 referente 283 sacas de soja no valor de R\$30.281,00; 027167432 de 19/03/2021 referente 291 sacas de soja no valor de R\$31.137,00; 027212738 de 23/03/2021 referente 30.000kg de soja no valor de R\$53.520,00; 027213036 de 23/03/2021 referente 32.000kg de soja no valor de R\$57.088,00; 027213134 de 23/03/2021 referente 18.200kg de soja no valor de R\$32.468,80; 027212944 de 23/03/2021 referente 28.000kg de soja no valor de R\$49.952,00; 027282991 de 27/03/2021 referente 17.000kg de soja no valor de R\$34.850,00; 027285194 de 28/03/2021 referente 9.000kg de soja no valor de R\$16.056,00. Se observado o Anexo 45, filtrando todas as notas fiscais emitidas pelo produtor rural Henrique Vilela Barbosa, pode ser visto que no exercício de 2021 não existe nenhuma nota fiscal emitida posteriormente às notas acima citadas, com as mesmas quantidades e valores. Aliás, quando observamos que nos dias 27 e 28/03/2021 foram emitidas as notas 027282991 referente 17.000kg de soja no valor e 027285194 referente 9.000kg de soja, ou seja, somam 26.000 kgs de soja, e, a partir desta data somente foi emitida a nota fiscal de venda nº 027286348 relativa a 8.438kg de soja, fica muito fácil perceber que não existe nota fiscal de venda emitida em substituição àquelas. Mais uma vez, vemos que não são confiáveis as alegações dos impugnantes. Não apresentam provas inequívocas do que alegam.

Dentro da mesma alegação, o produtor rural Marcos Antonio Cintra Júnior teria emitido a nota fiscal nº 38223606 em 15/04/2023 com CFOP 5905 e o correto seria a emissão de uma nota fiscal de venda cujo CFOP seria 5101. Referida nota é referente 46.000kg de soja e o valor da nota é R\$ 110.400,00. Se os nobres Conselheiros consultares o anexo 45 dos autos (filtrar todas as notas fiscais emitidas por Marcos Antonio Cintra Júnior no exercício de 2023), verão que não existe nenhuma outra nota fiscal emitida pelo produtor rural com este peso e valor, posteriormente ao dia 15/04/2023), ou seja não foi emitida nota em substituição conforme alegado. Se consultarem as notas fiscais emitidas neste exercício, verão que

nenhuma delas faz referência de que tenha sido emitida em substituição à nota fiscal de nº38223606. Também não existe qualquer comunicado ao Fisco que que a nota fiscal nº38223606 tenha sido emitida com irregularidade, e a nota fiscal não foi cancelada. Aliás, consultando referida nota fiscal pode ser visto que a autuada deu ciência da operação em 15/04/2023 (vide anexo 7 dos autos) conforme determinava o artigo 11-K, do Anexo V, do RICMS/2002. O que se observa é que, ainda que o CFOP possa estar incorreto, a mercadoria foi entregue para a autuada.

Em relação ao alegado de que existiram notas consideradas em duplicidade, cujas 41 notas com esta alegação foram relacionadas pelos impugnantes em planilha excel juntada aos autos com a legenda “3”, observou-se que diversas notas fiscais tinham razão os impugnantes. Neste sentido, para as operações que o Fisco verificou que ficaram comprovadas que as operações foram consideradas em duplicidade nos respectivos LEQFID's, conforme termo de reformulação do crédito tributário de 28/08/2025 anexado aos autos, houve a exclusão das notas fiscais duplicadas e alteração do crédito tributário.

Não obstante a reformulação do crédito tributário, convém esclarecer que, no início da ação fiscal, o Fisco intimou a empresa a justificar a falta de escrituração das notas reclamadas, ao que a intimada respondeu que as notas não teriam sido encontradas, e que “I.b) Determinadas notas fiscais não correspondem a operações comerciais realizadas por esta empresa, motivo pelo qual não foram escrituradas” (vide resposta da intimada no anexo 1 dos autos). No entanto, agora, na impugnação, foi demonstrado que para parte das notas fiscais reclamadas existiu emissão de notas fiscais de entrada (muito embora sem previsão legal), ou seja, ficou demonstrado que a autuada não disse a verdade em sua declaração. Assim, o Fisco, em busca da verdade real, excluiu dos LEQFID's, todas as notas fiscais de produtor rural que, comprovadamente, possuíam notas fiscais de entradas correspondentes, não restando contraditório neste e-PTA, a respeito dessas operações. Esclarece-se que, considerando que dentro das 41 notas fiscais relacionadas na planilha dos impugnantes existem apenas 19 notas fiscais dos exercícios de 2023 e 2024 e 22 dos exercícios de 2020 a 2022. Portanto, aqui será manifestado apenas relativamente às notas de 2023 e 2024 (19 notas).

Dentre as 19 notas fiscais, o Fisco acatou a impugnação referente 18 notas fiscal conforme termo de reformulação de 28/08/2025 anexo aos autos.

Para a nota fiscal nº 043077311 de 21/03/2024, não restou provado que a nota fiscal de entrada citada pelos impugnantes (nº 55924, cuja chave é 31240365514192000876550010000559241000077300 - citamos a chave para fins de consulta, caso necessário), é correspondente à mesma operação da nota de produtor.

Foi alegado que a nota fiscal nº55924 faz referência a uma nota fiscal de produtor rural que está cancelada (nota nº43076759) e, que na realidade é referente à nota fiscal de produtor rural nº 043077311. No entanto, como a autuada iria emitir uma nota fiscal de entrada relativa a uma nota de produtor rural cuja operação não tivesse ocorrido? Se emitiu nota de entrada é porque a operação ocorreu e lhe foi apresentada a correspondente nota de produtor no recebimento da mercadoria. Desejar que a nota nº 55924 seja considerada para uma nota da qual não faz referência, implica dizer que a palavra da autuada vale mais que o documento. Sem provas, não tem como considerar que as operações sejam consideradas as mesmas. Ao chegar a carga na empresa, foi conferido e anotado o número da nota que acompanhou a mercadoria. Não tem como o emitente da nota fiscal de entrada inventar outro número de nota para fins de recebimento da mercadoria. Além disso, não houve comunicação ao Fisco de que tenha havido alguma irregularidade, e, nem mesmo emissão de carta de correção, como feito para outros casos semelhantes. Não basta a palavra dos impugnantes. As provas devem ser documentais e inequívocas. As provas demonstram cancelamento indevido de documento fiscal e realização de duas operações com a mesma quantidade de mercadorias. Ou seja, ocorreu tanto a operação referida na nota fiscal de entrada nº 55924 (a qual faz referência a nota de produtor rural nº43076759), que está escriturada pela autuada, quanto a operação com a nota fiscal de produtor rural nº043077311, pois, exceto a palavra da impugnante, não há nada (documento algum) indicando que se trata de mesmas operações.

Não cabe razão às impugnantes pedirem a exclusão de notas fiscais dos LEQFID's sob alegação de que as operações das notas fiscais relacionadas na planilha que juntaram aos autos, sob a legenda "4", não ocorreram. Justificam que: a) diversas notas fiscais não foram utilizadas, pois foram emitidas notas em

quantidade superior ao número de viagens que ocorreram, e, também, b) que alguns produtores rurais emitiram notas fiscais destinando mercadorias para a autuada, mas não realizaram “qualquer operação com a empresa”.

Inicialmente convém lembrar que tanto a autuada quanto o produtor rural são obrigados a comunicar qualquer irregularidade ao Fisco (artigo 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75), mas não existe comunicação. Também deve ser observado o parágrafo único do artigo 138, do CTN, o qual determina que “...Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”.

A afirmativa de desconhecer operações onde não houve qualquer operação entre o produtor rural e a autuada não deve prosperar. É dever da empresa tomar conhecimento da nota fiscal eletrônica e tomar as providências cabíveis, mas no presente caso, não comunicou qualquer tipo de irregularidade ao Fisco ou registrado no sistema de emissão de notas fiscais que a operação não ocorreu. Então o produtor rural emitiu a nota fiscal somente para prejudicar a impugnante? Ou será apenas para brincar de emitir nota fiscal? Senhores conselheiros, emissão de nota fiscal é coisa séria, e, acaso não tivesse ocorrido a operação, explicações mais consistentes teriam sido fornecidas.

Os impugnantes juntam declarações de produtores aos autos que, não merecem a fê desejada, em razão do parágrafo único, do artigo 138, do CTN. Não obstante isso, convém os nobres Conselheiros darem uma olhada nas declarações, pois possuem textos semelhantes, ou seja, aparentemente alguém idealizou uma declaração única para todos os produtores aderirem, bem como não possuem lógica de mercado nem de acontecimento dos fatos. Se observarmos os dizeres da declaração do produtor rural “Alex Francisco da Costa”, vemos que tem um trecho que diz: “1. Antes da colheita, solicitei ao meu escritório de contabilidade a emissão de um lote de 66 (sessenta e seis) Notas Fiscais, destinadas a acompanhar os caminhões que transportariam minha produção para a empresa Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda. 2. Contudo, após a colheita, a produção efetiva foi suficiente para apenas 58 (cinquenta e oito) caminhões, não tendo sido utilizados os documentos fiscais emitidos em excesso.”. Logo abaixo discrimina as notas fiscais cujas operações teriam ocorrido, e, em seguida as oito notas fiscais que, supostamente, não teriam sido utilizadas.

Vejamos algumas inconsistências/argumentos que retiram o valor da declaração, cujos raciocínios servem para as demais notas fiscais dos demais produtores rurais, cuja legenda na planilha dos impugnantes seja “4”:

Inicialmente nota-se que o produtor rural “Alex Francisco da Costa” não diz a verdade quando afirma que, antes da colheita pediu seu contador para emitir 66 notas fiscais, pois dificilmente iria prever quantas notas precisaria para os anos de 2020, 2021 e 2024 (vejam que as notas são relativas a estes exercícios);

Não faz sentido um produtor rural “adivinhar” como deve ser emitida notas fiscais para longos períodos como ocorreu no caso citado. Para emissão de notas fiscais é necessário saber a quantidade de mercadoria que será carregada, o dia que o produto será colhido e, o dia que a mercadoria será carregada no veículo transportador, qual será a data de saída da mercadoria. O normal é o produtor emitir notas fiscais quando tem certeza da quantidade aproximada de mercadoria colhida e a data em que ocorrerá o transporte delas. Assim, ele ter conhecimento antecipado para pedir emissão de 66 notas não é verdade. Aliás, se tivesse pedido a emissão de um lote de 66 notas elas seriam emitidas todas em mesma data e não em datas diferentes conforme são as notas;

Verificando apenas as notas de 2024, vemos outra inverdade na declaração do produtor rural “Alex Francisco da Costa”, pois não informou as seguintes notas fiscais emitidas por ele: 042841339 de 05/03/2024, 042862939 de 06/03/2024, 042862844 de 06/03/2024, 042889911 de 07/03/2024, 042940047 de 11/03/2024, 042950342 de 12/03/2024, 043026395 de 18/03/2024, 043122557 de 26/03/2024, 043122597 de 26/03/2024, e, 043146434 de 26/03/2024 (vide notas relacionadas no anexo 45, que foi juntado aos autos). Ou seja, já são mais dez notas além das 66 que afirmou ter pedido para emitir. Isso demonstra que nem sabe se está correto o que assinou, pois nem conferiu;

Ainda, seguindo o raciocínio de análise das notas de 2024 do produtor “Alex Francisco da Costa”, considerando que teria sido emitido um lote de notas, e, que utilizou de notas para realizar operações com datas de 05, 06, 07, 11, 12, 18, 26 e 27/03/2024, 01, 02, 03, 05, 08, 09 e 10/04/2024, não faz sentido ter deixado de utilizar as duas notas fiscais daquele ano (notas n<sup>o</sup>s 043177972 de 01/04/2024, e 043178236 de 01/04/2024) sob o argumento de que “Contudo,

após a colheita, a produção efetiva foi suficiente para apenas 58 (cinquenta e oito) caminhões, não tendo sido utilizados os documentos fiscais emitidos em excesso”, pois, os demais documentos emitidos e utilizados demonstram que após a emissão destas duas notas, ainda houve muita colheita e várias viagens;

Ressalta-se que todas as notas fiscais em que se pede a exclusão dos correspondentes LEQFID's sob a justificativa da legenda “4”, estão ativas e, a maioria delas com “ciência” da autuada, ou seja, não houve cancelamento delas, nem qualquer denúncia espontânea ou comunicado de eventual irregularidade ao Fisco. Resumindo, não apresentou provas inequívocas de que não realizou as operações. Não havendo nada em contrário, as informações das notas fiscais emitidas devem ser consideradas verdadeiras.

Os impugnantes buscam se amparar em extratos bancários para comprovar que não efetuaram os pagamentos das operações que alegam não realizadas. No entanto, referidos extratos também não comprovam que as operações não se realizaram. Aliás, se buscaram não escriturar as notas fiscais e fazer parecer que as operações não ocorreram, é normal que não tenha ocorrido pagamento através de contas bancárias da empresa. Acaso tivesse ocorrido pagamento pelas contas da empresa, implicaria em necessidade de escriturações fiscais e contábeis, que não ocorreram. Portanto, referidos extratos não possuem o valor probante desejado.

De forma conclusiva, percebe-se obrigações não cumpridas, alegações não comprovadas e declarações questionáveis. Legalmente as notas são válidas e, logicamente que caberia prova em contrário, mas isso não ocorreu. Declarações produzidas após o início da ação fiscal são totalmente questionáveis, pois pode haver convivência das partes. Assim sendo, não é cabível a exclusão das notas fiscais do Levantamento Quantitativo.

Também, não cabe razão o questionamento do preço médio apurado nos LEQFID's, até porque a autuada apenas disse que existem distorções em razão da existência de notas fiscais complementares de preço, mas não comprovou nem disse onde estão referidas distorções. Nem mesmo houve pedido a respeito desta matéria no item “conclusão e pedidos”.

Assim, não há qualquer dúvida a respeito da existência das infrações detectadas pelo Fisco, estando corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Em relação à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização corretamente reformulou o crédito tributário para adequá-la a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

### CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por outro lado, em relação às exigências remanescentes, a Defesa não trouxe qualquer elemento, acompanhado de provas objetivas, que pudessem evidenciar erros no procedimento fiscal, estando, portanto, correto o lançamento, em relação ao ICMS e as respectivas penalidades previstas na Lei nº 6.763/75.

A inclusão do sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.061/1.062. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arthur dos Santos Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

*D*

CCMIG